



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003842-43.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MAICON NOGUEIRA MACIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.648

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0003842-43.2024.8.26.0520, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Maicon Nogueira Maciel**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR.

Reeducando que admitiu ter sido surpreendido na posse de dez porções de *maconha* durante revista pessoal no retorno de saída temporária.

Conduta que caracteriza deslize disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c/c o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.

1. **Maicon Nogueira Maciel**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta

disciplinar de natureza grave (praticada aos 19.03.2024: “Posse de entorpecentes”) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 59/60, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho, da Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformado, interpõe **Maicon**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 09/12 zelosa advogada constituída (embora sem procuração nos autos), sem discutir a realidade do ocorrido, postula a absolvição com fundamento na atribuição de efeitos retroativos à “*decisão do Tema 506 do STF (RE 635.659) por ser mais benéfico*”.

O recurso foi respondido a fls. 64/8, anexando-se a fls. 71 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 80/5.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Segundo consta, no dia 19 de março de 2024, durante procedimento de revista pessoal nos sentenciados que retornavam do gozo de saída temporária no “*Centro de*

Progressão Penitenciária de Tremembé”, **Maicon** foi surpreendido na posse de dez porções de **maconha** (cf. *Comunicado de Evento* a fls. 23).

O Agente de Segurança Penitenciária José Luiz de Moura Santos rememorou o sucedido: *“no dia dos fatos estava realizando procedimento de revista dos sentenciados, retorno de saída temporária de março de 2024, durante o procedimento o sindicado [Maicon Nogueira Maciel] afirmou que tinha ingerido invólucros de maconha. (...) o sindicado solicitou água para vomitar os entorpecentes [e] vomitou 10 invólucros de substância esverdeada supostamente maconha”* (fls. 45). No mesmo sentido verteu o depoimento do servidor público Mauricio Giampauli Neto (fls. 46).

O penitente, por sua vez, admitiu que *“ao retornar da saída temporária de março/2024, passou pelo procedimento de revista e foi flagrado em posse de droga (...) e que voluntariamente vomitou 10 (dez) invólucros de 'maconha'”. Disse, ainda, “ser usuário de maconha desde 2016 e que as drogas eram para consumo próprio”* (fls. 44).

Diante disso a autoridade apuradora concluiu que o sentenciado infringiu o artigo 52 da Lei de Execuções Penais (cf. Relatório de fls. 51/3).

3. Pois bem. Estabelece o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal que constitui falta grave *“inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”*. Já o inciso V do referido artigo 39 dispõe ser dever do condenado a *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*.

Destarte, a posse de dez porções de **maconha** [35,76g (peso bruto), cf. Boletim de Ocorrência de fls. 30] no interior de estabelecimento prisional configura mesmo deslize

disciplinar de natureza **grave**.

Conquanto a conduta não mais se situe na hipótese de abrangência do art. 52 da *LEP*, eis o entendimento da Colenda Quinta Câmara Criminal deste Augusto Sodalício a respeito do tema:

“Insta consignar que a posse de drogas está definida como crime na Lei nº 11.343/06, de sorte que o fato em si se mostra apto à configuração da falta grave, não obstante a ausência de previsão de sanção privativa de liberdade, sendo desimportante que as cominações para o crime serem menos severas do que as previstas para a falta disciplinar de natureza grave, considerando-se, sobretudo, a independência das esferas administrativa e penal.

Não fosse o bastante, tendo sido demonstrada, a posse de substância entorpecente proibida no interior da unidade prisional contempla real situação de perigo à sociedade, à medida que estimula o tráfico em ambiente carcerário, cujo equilíbrio da ordem e disciplina é bastante tênue (...).

Não se trata de conduta meramente inconveniente, até porque não se pode desprezar, paralelamente, que o comportamento visasse testar o nível de segurança do estabelecimento prisional em que o reeducando cumpre sua pena.

Não se desconhece o teor da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, admitido como Representativo de Controvérsia em Repercussão Geral, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sufragando hodierno entendimento no Tema nº 506 acerca da matéria aqui discutida.

Entretanto, malgrado a quantidade da droga apreendida ter sido menor do que o parâmetro estipulado

pela Corte Superior (inferior a 40 gramas), não há nos presentes autos informações que conduzam à indubitável conclusão de que o entorpecente seria consumido apenas pelo reeducando, dada a impossibilidade de qualquer fiscalização nesse sentido, visto que o estupefaciente comumente tem mercante destinação disseminada no interior da Unidade Prisional.

(...).

Acresça-se, como reforço argumentativo e em obtemperação, que não só a posse de drogas, mas de qualquer substância não permitida no interior de uma unidade prisional, é passível de penalização pelo descumprimento do regramento carcerário, tendo em vista a necessidade de preservação da integridade comunitária, tanto dos reeducandos, quanto de todo o corpo funcional.

Prescindível, pois, a confirmação acerca da destinação personalíssima da substância entorpecente apreendida, tornando inquestionável, nessa esteira, a subversão da ordem e disciplina internas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável a

responsabilização do reeducando pela prática infracional, cuja natureza deve ser mesmo redimensionada de média para grave” (Agravos em Execução Penal nº 0017515-33.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente, Relatora a nobilíssima Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, j. em 09 de janeiro de 2025).

“De outro lado, como bem ponderou o I. Promotor de Justiça, ainda que a conduta não possa ser equiparada com a prática de fato previsto como crime doloso, representa desobediência às ordens recebidas, sendo de conhecimento de todo sentenciado a proibição do ingresso, posse e uso de qualquer substância entorpecente no interior de unidades prisionais.

Desta feita, a teor do artigo 50, inciso VI (comete falta grave o condenado que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP) e do artigo 39, inciso V (constituem deveres do condenado: execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas), de rigor, no esteio do inconformismo do Ministério Público, o reconhecimento da prática de falta grave por LUCAS. Restou evidente que ele estava na posse de duas porções de maconha. Na posse da droga, o agravado poderia guardá-la para seu próprio consumo, vendê-la (como fazia quando estava solto, já tendo sido condenado por dois crimes de tráfico de entorpecentes) ou oferecê-la para algum outro detento para juntos a consumirem.

Assim, está caracterizada a falta grave” (Agravos em Execução Penal nº 0017648-75.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente, Relator o honrado Desembargador Pinheiro Franco, j. aos 21 de janeiro de 2025).

4. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* interposto por **Maicon Nogueira Maciel**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator